

LEI Nº 2.867, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1983

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMMODATÍVEIS
E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O imposto sobre a venda a varejo de commodities

é devido sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

ARTIGO 2º - Considera-se local de operação de venda a varejo o estabelecimento onde se realiza a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local onde se realiza a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

§ 3º - O imposto sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities é devido sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

§ 4º - Cabe ao estabelecimento de commodities e sobre a venda a varejo de commodities a responsabilidade de recolhimento do imposto sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

ARTIGO 5º - O imposto sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities é devido sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

§ 1º - O imposto sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities é devido sobre a venda a varejo de commodities e sobre a venda a varejo de commodities.

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto ao proverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devidos:

I - o armazém ou depósito que manter sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

ARTIGO 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, contribuindo o respectivo destaque mere indicação para fins de controle.

ARTIGO 7º - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

ARTIGO 8º - O valor do imposto será apurado semanalmente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e a multa de multa, se houver.

ARTIGO 2º - Quando o volume das vendas a varejo não

for tratado fiscalmente adequadamente, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Prefeitura Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II - valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;
- III - preços praticados no mercado;
- IV - total da remuneração dos proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e salários e equipamentos utilizados, ou 1% (um por cento) do valor das bens, se forem próprios;
- VII - resultados de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais corrigidas monetariamente.

§ 2º - Fim o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, os contribuintes deverão aplicar o valor das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente pago de cada período ao período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação corrigida monetariamente;
- II - restituída, mediante requerimento ao contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação corrigida monetariamente.

§ 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Prefeitura Municipal, poderá

(podem) ser feito individualmente e por categoria de estabelecimentos.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findo o exercício ou período, a critério da Diretoria de Finanças do Município, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores apurados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 10 - Fato o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Diretoria de Finanças do Município notificará o "quantum" do tributo fixo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 11 - Os contribuintes enquadrados nesse regime terão comunicações, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

ARTIGO 12 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, omissão ou excesso, ou se o contribuinte submeter o valor de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talões de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo

(varejo) serão considerados, entre outros elementos ou indícios os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 11 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gases no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aquisição, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 12 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua inscrição, a cessação de atividades, a fim de obter baixa em sua inscrição, a qual será cancelada após a verificação de que não há mais atividade comercial no estabelecimento.

da (procedência) da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 15 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor, sobre a disponibilidade da obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

ARTIGO 16 - O contribuinte fica obrigado a manter as notas fiscais, segundo modelos e condições estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais substituídas por outra forma de controle das vendas realizadas.

ARTIGO 17 - Os contribuintes que já exercem a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

ARTIGO 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

ARTIGO 19 - As contribuições de que se refere o artigo 13 que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 17 serão impostas multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, que não terá sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária no cadastro.

ARTIGO 20 - As contribuições de que se refere o artigo 13 que não cumprir o disposto no artigo 13 serão impostas multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

ARTIGO 21 - As contribuições de que se refere o artigo 13

que (documentos) fiscal e que se referem ao artigo 13 e 14 e
imposto multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do
posto sobre o valor que estiverem sujeitos, corrigido monetariamente
segundo o índice de inflação, observado no período de
aplicação, em decorrência de omissão de valor, observado no
período de aplicação, nos artigos 13, inciso I, II, III e IV e nos parágrafos 1º e 2º,
no que couber.

ARTIGO 22 - A falta de entrega de declaração

Estabelece-se o seguinte:

- I - a correção monetária do débito, calculada sobre o valor do
valor devido pelo contribuinte, para a entrega da
declaração tributária;
- II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido
monetariamente de acordo com o índice de inflação;
- III - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, corrigido
monetariamente de acordo com o índice de inflação;
- IV - a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, corrigido
monetariamente de acordo com o índice de inflação.

ARTIGO 23 - Ao contribuinte que perder, extrair, alterar

ou não entregar a declaração de imposto de renda, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do
imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 24 - Ao contribuinte que omitir renda ou

deixar de declarar imposto de renda, a multa de 100% (cem por cento) do valor
do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 25 - A falta de retenção de imposto, conforme

disposto no artigo 4º, sujeitará a multa de 30% (trinta por cento) do
valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 26 - No caso de infração, as penalidades

são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, salvo quando a
lei estabelecer outro dispositivo legal.

ARTIGO 27 - A reincidência, a infração

ou a falta de pagamento de imposto de renda, sujeitará a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do
imposto devido, corrigido monetariamente.

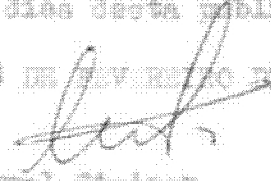
quenta (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir e
air os centavos nos valores especificados nesta Lei, desde que neces-
sário.

ARTIGO 29 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decre-
to no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei
nº 2.850, de 07 de dezembro de 1.958, mas a cobrança de imposto e-
ssente poderá ser feita após 30 (trinta) dias desta publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 28 DE JULHO DE 1.959.


Erval Steiner

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRA-
ÇÃO, 28 DE FEVEREIRO DE 1.959.


Antonio da Costa Azevedo
Diretor